



Proc. 02672/20/TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02672/20/TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG.

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2019.

INTERESSADO: **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – Presidente do IPAMSFG (Ordenadora de Despesa).

RESPONSÁVEIS: **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – Presidente do IPAMSFG.

Alcina Maria Penafiel Sola – CPF nº 407.649.319-20, na qualidade de Contadora exercício de 2019

Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni – CPF nº 961.015.981-87 – Controladora Geral

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0075/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONTÁBEIS COM IMPACTO NO BALANÇO GERAL. INÉRCIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EMANADAS DA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Tratam os Autos da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé – IPAMSFG, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico (ID-1022918), cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Exatidão dos Demonstrativos

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pela superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09, em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial e da ausência de depreciação dos bens no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pela deficiência na transparência das informações, envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e agosto de 2019 e das determinações/recomendações não atendidas, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que o Instituto de Previdência não atendeu o item III alínea “a”, em razão da reincidência das alíneas “a” e “b” do item I; bem como o item III alínea “c”, ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19.

Resultados do Exercício e Outros assuntos

Destacamos que o Instituto apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$5.969.144,65. O resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 34.873.021,69.

Em relação ao resultado atuarial, resultado foi deficitário em R\$ 7.160.291,90. O município adotou as providências em 2018 para o equacionamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização instituído pela Lei Municipal n. 70/2019 de 13 de dezembro de 2019, cujo montante em amortização era de R\$ 14.718.169,29 (2018).

Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, exceto pela superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09, em razão de divergência de data-base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial e da superavaliação do ativo, bem como do resultado patrimonial, em virtude da inexistência de registro de depreciação dos bens no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Considerando que os efeitos das distorções no balanço patrimonial citadas no parágrafo antecedente, foram consideradas relevante pelo Corpo Técnico, porém, não generalizados, isto é, seus efeitos se restringem as afirmações sobre a conta e o patrimônio líquido da Entidade, não prejudicando as demais informações e declarações que inviabilize a utilização das demonstrações pelos usuários da informação.

Considerando que, exceto pelas deficiências no portal de transparência; envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro e agosto de 2019; e, o não atendimento do item III alínea “a”, em razão da reincidência das alíneas “a” e “b” do item I; bem como o item III alínea “c”, ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que as deficiências na transparência das informações, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, apenas limitação no acesso a informações pontuais, não se caracterizando como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações como um todo da gestão Considerando o cumprimento da legalidade dos atos de gestão, em especial o limite de gasto administrativo, atingindo o percentual de 1,94%, sendo que o limite é de 2%; o enquadramento legal da carteira de investimentos e o atingimento de 123,51% da meta de rentabilidade da carteira de investimentos (Relatório de Gestão ID 944537 pag. 43).

Considerando a Súmula n.17/2018 do Tribunal que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, portanto, entendemos prescindível a oitiva do responsável.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé, do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91), em função de: i) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09 em razão de divergência de data-base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; ii) superavaliação do ativo e do resultado patrimonial, em virtude da ausência de apropriação de despesa mensal com depreciação dos bens; iii) envio intempestivo das remessas dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e agosto do exercício em exame; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) o não atendimento do item III alínea “a”, em razão da reincidência das alíneas “a” e “b” do item I; bem como o item III alínea “c”, ambos referentes ao Processo n. 01026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19.

Por fim, propomos pela expedição de alertas e determinações para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

(Destacamos)

Alfim, o Corpo Técnico oferta a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Rosileni Corrente Pacheco (CPF n. 749.326.752-91), com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: **i) superavaliação do passivo de longo prazo em R\$ 613.356,09 em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e balanço patrimonial; ii) superavaliação do ativo e do resultado patrimonial, em virtude da ausência de depreciação dos bens nos demonstrativos contábeis; iii) envio intempestivo da remessa dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e agosto do exercício em exame; iv) deficiência na transparência das informações; v) não atendimento da Determinação “III – a”, Processo n. 1026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, em razão de não ter corrigido as seguintes situações, conforme às alíneas: a) remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, fevereiro e agosto de 2019; e b) contabilização das provisões matemáticas no passivo do balanço patrimonial continuar divergente ao demonstrado na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2019; do item I deste Acórdão; e, vi) não atendimento da Determinação “III – c”, Processo n. 1026/17 do Acórdão AC2-TC 00718/19, em razão do relatório de contas anuais de 2019 do controle interno somente constar o tópico "Análise das determinações/recomendações pelo TCE-RO", dentre todas citados nesta Determinação da Corte.**

5.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Acórdão, adote medidas a realizarem os registros de depreciação dos bens, apropriando mensalmente a despesa no resultado patrimonial em contrapartida a uma conta retificadora do ativo, na forma dos arts. 83 ao 106 da Lei n. 4.320/64, bem como do MCASP, 8ª edição, págs. 178 e 180.

5.3. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé que, no prazo de 30 dias, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) relação dos inscritos em dívida ativa; b) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; c) relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; d) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; e) estrutura de cargos; f) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; g) dados dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e exonerados, bem como dos cargos criados pela LC n. 67/2019; h) relatório de prestação de contas anual, i) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, com descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

5.4. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão AC2-TC 00718/19 (item III alínea “a”, em razão da reincidência das alíneas “a” e “b” do item I), referente ao Processo n. 01026/17; e, Acórdão AC2-TC 00718/19 (item III alínea “c”), referente ao Processo n. 01026/17;

5.5. Alertar à Administração do Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé sobre a possibilidade deste Tribunal julgar irregular as contas da entidade, caso as determinações não sejam atendidas nos prazos e condições estabelecidos, além da aplicação de multa, nos termos do Art. 19 da Lei Complementar n. 154/199, sobretudo as determinações reiteradas do parágrafo 5.4.

5.6. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de São Francisco do Guaporé e à Administração do município de São Francisco do Guaporé, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão



Proc. 02672/20/TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Grifamos)

Observa-se que, em síntese, o Corpo Técnico, após promover a análise dos documentos que compõem as presentes contas, considerou que as irregularidades apuradas seriam de natureza formal e que não possuem o condão de prejudicar no julgamento por parte desta e. Corte de Contas.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Analisando os argumentos técnicos apresentados pelo Corpo Instrutivo Especializado, materializado pelo Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1022918), onde o mesmo se posiciona no sentido de que as irregularidades apuradas são de natureza formal, tenho, de pronto, por discordar de tal entendimento.

Explico!

Como entidade pública, os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS devem ter seus procedimentos contábeis pautados, dentre outros, nos fundamentos da Contabilidade Pública.

Não se pode relativizar o entendimento de que o objetivo científico da Contabilidade é a **correta apresentação do Patrimônio e a apreensão e análise das causas e suas mutações**, tendo como regra, aplicar-se a uma entidade particularizada, com vistas a prover os usuários com informações sobre aspectos de natureza econômica, financeira e **física do patrimônio**, *in casu*, do RPPS.

Nesse contexto, portanto, é necessário salientar que os serviços de Contabilidade devem ser organizados com vistas a permitir o acompanhamento da **execução orçamentária**, o **conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos, o levantamento dos balanços gerais, a **análise** e a **interpretação dos resultados econômicos e financeiros**, conforme estabelecido literalmente por via das disposições contidas no Art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Importante registrar que, numa perspectiva sistêmica, a Contabilidade dos RPPS's não só está voltada para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, mas também para **a correta apresentação do patrimônio**, observando-se, como parte de sua essência, o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

De acordo com a Lei Federal nº 9.717/98¹, os RPPS's deverão ser organizados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo que garantam o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Ora, nesse sentido, *p.ex.*, a existência de superavaliação do passivo de longo prazo em razão de divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e o Balanço Patrimonial, assim como a superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial, são ocorrências que demonstram falhas que impactam, dentre outras, no patrimônio da Autarquia Previdenciária e na demonstração da saúde do RPPS, fragilizando assim as informações apresentadas nos demonstrativos contábeis.

¹ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O Tribunal de Contas, no desempenho do seu *mister* fiscalizatório, não pode considerar que falhas contábeis que impactam a elaboração dos Balanços e na demonstração da verdadeira saúde da Autarquia Previdenciária (equilíbrio financeiro e atuarial) sejam formais; ao contrário, tais apontamentos devem ser devidamente esclarecidos pelos responsáveis e, *quicá*, resulte na adequação dos Balanços da Autarquia, com vistas a demonstrar o verdadeiro equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Repise-se, portanto, que a informação contábil fidedigna é extremamente importante para evidenciação da existência do equilíbrio financeiro e atuarial, pois só assim tem-se o conhecimento real da saúde econômica, patrimonial, orçamentária e financeira, possibilitando, inclusive, realizar **avaliação da gestão**.

Também é importante salientar que se torna necessária a realização de avaliação atuarial periódica com a devida contabilização, de forma a atender as características qualitativas da informação contábil para fins de organização e revisão do plano de custeio, normal ou suplementar.

Assim, para que haja o convencimento do julgador, torna-se necessário, *in casu*, que os responsáveis tragam aos autos as justificativas e/ou esclarecimentos necessários, principalmente quanto aos pontos de divergências contábeis verificados que impactam na avaliação dos demonstrativos apresentados a esta e. Corte de Contas.

Nesse cotejo, referidas irregularidades, aliadas as demais, consubstanciadas na transparência da gestão e no descumprimento de determinações emanadas por esta e. Corte de Contas, reforçam a necessidade do contraditório.

Diante de todo o exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por não acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado. Assim sendo, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas² c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96³, que promova a:

I – Audiência da Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – na qualidade de Presidente do IPAMSFG e da Senhora **Alcina Maria Penafiel Sola** – CPF nº 407.649.319-20, na qualidade de Contadora exercício de 2019, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) Infrigência ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial, ante a ausência de depreciação

² **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

Art. 122. Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

³ **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

dos Passivo de Longo Prazo no montante de R\$613.356,09 (seiscentos e treze mil trezentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), decorrente da divergência de data base de informações entre o cálculo atuarial e os valores registrados no Balanço Patrimonial, conforme a seguir demonstrado:

Conta contábil	Balanço Patrimonial	Avaliação Atuarial data base 31.12.19	Diferença
Plano previdenciário - provisões de benefícios concedidos	7.621.932,09	8.677.440,49	(1.055.508,40)
Plano previdenciário - provisões de benefícios a conceder	35.043.206,59	33.374.342,10	1.668,864,49
Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	42.665.138,68	42.051.782,59	613.356,09

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1006407) e Relatório da Avaliação atuarial (ID 1003278).

b) Infrigência ao disposto nos arts. 83, 85, 89 e 106 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c MCASP, 8ª edição, págs. 178 e 180, em virtude da superavaliação do Ativo e do Resultado Patrimonial, ante da ausência de depreciação dos Bens da Autarquia Previdenciária nos demonstrativos contábeis – Demonstrativos da Variações Patrimoniais (ID-1006411) e Balanço Patrimonial (ID-1006407), relativamente ao exercício sob análise;

c) Inobservância ao disposto no §1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 72/2020/TCE-RO, uma vez que os Registros Contábeis relativos aos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 2019 foram encaminhados a esta e. Corte de Contas, intempestivamente;

II – Audiência da Senhora **Rosileni Corrente Pacheco** – CPF nº 749.326.752-91 – na qualidade de Presidente do IPAMSFG e da Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** – CPF nº 961.015.981-87, na qualidade de Controladora Geral, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) Inobservância ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), em face da Deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal da Transparência, haja vista a ausência de informações sobre: i) relação dos inscritos em dívida ativa; ii) relação dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade; iii) relatório sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento; iv) inteiro teor das inspeções e auditoria de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; v) estrutura de cargos; vi) quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados; vii) dados dos servidores efetivos, comissionados, cedidos e exonerados, bem como dos cargos criados pela LC n. 67/2019; viii) relatório de prestação de contas anual; ix) relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, com descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

b) Não atendimento das determinações impostas pelo Acórdão AC2-TC 00718/19 – do Processo nº 1026/17/TCE-RO, em face da reincidência a saber:



Proc. 02672/20/TCE/RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

b.1) Item III, alínea “a” remessa intempestiva dos balancetes de janeiro, fevereiro e agosto de 2019, bem como pela contabilização das provisões matemáticas no passivo do balanço patrimonial divergente ao demonstrado na Avaliação Atuarial data-base 31/12/2019.

b.2) Item III, alínea “c”, em razão do relatório de contas anuais de 2019 do Controle Interno somente constar o tópico “Análise das determinações/recomendações pelo TCE-RO”, dentre todas citadas nesta Determinação da Corte, quais sejam, as demais não atendidas: “exame da regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos previdenciários”, “regularidade da carteira de investimentos” e “análise da utilização dos recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas”;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID-1022918) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar-lhes à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

IV - Ao término do prazo estipulado, apresentada as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise. Por outra via, vencido o prazo sem a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

V – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Registro de Processo (02672/20)

Novo PCE

Dados Gerais	Tramitações/Andamentos Processuais	Notificações	Juntados/Apensados	Arquivos Eletrônicos	Peças/Anexos/Apensos
Data	Tipo	Protocolo	Subcategoria		
02/06/2021	Anexação	04969/21	Defesa		4
20/05/2021	Anexação	04469/21	Encaminha Documentos		3
20/05/2021	Anexação	04446/21	Encaminha Documentos		2
15/03/2021	Anexação	00555/20	Relatório de Controle Interno		1

Total de Apensos: 0 - Total de Anexados: 4



Ato Processual - Ambiente Setorial